

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01080002/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico SRP nº 19/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e afins para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igreja Nova – AL.

A parte recorrente é a empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60, com sede em local não especificado no documento, e representada por sua representante legal, Sra. Maristela Belotto Pelozzo, portadora do RG nº 5.916.363-9/SSP-PR e inscrita no CPF sob o nº 922.***.***-15.

As empresas recorridas no recurso da Cirurgica São Felipe, especificamente para o Item 47, são: INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e SC MEDICAL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Os detalhes de CNPJ, endereço e representante destas empresas não foram fornecidos nos documentos anexados para análise.

O recurso administrativo interposto pela empresa Cirurgica São Felipe visa à desclassificação das licitantes classificadas de 1º a 3º lugares para o Item 47 do Pregão Eletrônico 19/2025. A principal alegação da recorrente é que as empresas vencedoras para o referido item ofertaram equipamentos de marcas e modelos diferentes dos solicitados no edital. A recorrente frisa que o edital, em sua interpretação, foi claro na solicitação da "MARCA CREATIVE, modelo K-12" para o Monitor Cardíaco Multiparâmetro.

Síntese das Razões Recursais:

A empresa Cirurgica São Felipe fundamenta seu pleito nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Argumenta que as licitantes tiveram prazo suficiente para impugnar o edital caso se sentissem lesadas pela solicitação de marca e modelo específicos antes do certame. A recorrente reforça que as propostas apresentadas pelas empresas impugnadas estavam em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais, o que justificaria sua desclassificação.

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



Em suma, as razões recursais se concentram na inobservância das especificações de marca e modelo para o Item 47 do edital por parte das licitantes vencedoras, o que, para a recorrente, constitui uma violação aos princípios basilares da licitação pública, requerendo a reforma da decisão do Pregoeiro e a consequente desclassificação das propostas tidas como irregulares, conforme detalhado das razões recursais.

Síntese das Contrarrazões:

Não há um arquivo específico de contrarrazões disponível nos documentos fornecidos.

Síntese das Diligências:

A decisão da administração, no entanto, é expressa no *Ofício nº 151-2026*. Para o Item 47, bem como para os itens 108 e 183, os recursos administrativos foram "conhecidos, porém julgados improcedentes". A justificativa apresentada é que "as alegações apresentadas não se mostraram suficientes para demonstrar qualquer irregularidade no certame, tampouco convenceram esta Administração quanto à necessidade de revisão das decisões anteriormente proferidas, pois as especificações dos itens ofertados estão de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência."

Esta decisão implica que a Administração, após análise técnica e administrativa, não encontrou elementos que sustentassem a alegação de irregularidade no julgamento das propostas para o Item 47. Entendeu-se que as propostas das empresas vencedoras estavam em conformidade com as exigências do Termo de Referência, e que os argumentos da recorrente não foram suficientes para comprovar o contrário. A administração reforça que sua decisão visa "assegurar a estrita observância ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à conformidade técnica exigida, nos termos da legislação vigente", conforme o *Ofício nº 151-2026*.

Mérito do Recurso

A questão central do recurso interposto pela Cirurgica São Felipe reside na interpretação das especificações para o Item 47 do Pregão Eletrônico 19/2025. A recorrente alega que o edital, em sua leitura, exigia expressamente a marca "CREATIVE, modelo K-12" para o Monitor Cardíaco, e que as propostas vencedoras não atenderam a essa exigência.



No entanto, ao analisar o *EDITAL*, especificamente o Termo de Referência (Anexo I), encontramos disposições que elucidam essa questão. O Item 47 é descrito da seguinte forma: "MONITOR CARDIACO Monitor Multiparâmetro Tela 12,1 Polegadas com Parâmetros Básicos ECG 03/05 Vias, Respiração, PR, SpO2, PNI, 02 temperaturas K12 - Creative". Embora a descrição termine com "K12 - Creative", é fundamental observar a seção "5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO" do mesmo Termo de Referência.

Nessa seção, o subitem 5.1.3 estabelece categoricamente: "Não serão aplicadas a indicação e/ou a vedação de marcas". Esta cláusula é crucial e prevalece sobre qualquer interpretação de uma indicação de marca na descrição do item como uma exigência mandatória. A presença de "K12 - Creative" na descrição do Item 47 deve ser compreendida como uma referência a um modelo e marca de mercado que atende às características mínimas e funcionais desejadas, servindo como um parâmetro ou exemplo, e não como uma imposição exclusiva.

A Lei nº 14.133/2021, citada pela própria recorrente em seu fundamento jurídico, de fato preconiza os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Contudo, a vinculação ao edital deve ser interpretada de forma sistêmica, considerando todas as suas cláusulas e anexos. A administração pública, ao elaborar seus editais, busca a máxima competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, o que, via de regra, desaconselha a restrição a uma única marca, salvo em situações muito específicas de padronização devidamente justificadas, as quais não foram alegadas ou demonstradas como condição para o item em questão.

Se a intenção do edital fosse exigir exclusivamente a marca "Creative" e o modelo "K-12", o Termo de Referência deveria ter feito essa ressalva de forma explícita e justificada, sobrepondo-se ao princípio geral de não indicação ou vedação de marcas. A ausência de tal ressalva específica para o Item 47, em conjunto com a cláusula 5.1.3, indica que a menção "K12 - Creative" não era uma condição de exclusividade.



Portanto, a argumentação da Cirurgica São Felipe, ao focar na alegada exigência de marca e modelo específicos, desconsidera uma cláusula expressa do edital que proíbe justamente a indicação ou vedação de marcas. As empresas recorridas, ao ofertarem produtos de outras marcas que atendem às especificações técnicas e funcionais descritas para o Item 47, agiram em conformidade com o edital, que buscava as características mínimas, e não a exclusividade de um fabricante.

A administração agiu corretamente ao considerar as propostas que, embora de marcas diferentes, estavam de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, sem se prender a uma interpretação restritiva da descrição do item que contrariava outra cláusula clara do edital. A conformidade técnica dos itens ofertados é o que importa, e não a marca, a menos que esta seja uma exigência incontornável e justificada, o que não é o caso aqui.

Em casos como este, onde a interpretação de uma descrição de item pode gerar ambiguidade, a presença de uma cláusula geral como a 5.1.3 do Termo de Referência é fundamental para guiar a interpretação e garantir a lisura e a competitividade do processo. A decisão da Administração, portanto, está alinhada com a integralidade do instrumento convocatório e com os princípios da Lei de Licitações.

Conclusão:

Diante da análise detalhada dos documentos e das razões apresentadas, **conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo interposto pela empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.** A alegação de não conformidade com a marca e modelo para o Item 47 não se sustenta, uma vez que o *EDITAL Nº 19 - 2025*, em seu Termo de Referência (Anexo I), na cláusula 5.1.3, expressamente estabelece que "Não serão aplicadas a indicação e/ou a vedação de marcas".



Assim, a menção "K12 - Creative" na descrição do Item 47 deve ser interpretada como um referencial para as características técnicas mínimas e não como uma imposição de exclusividade de marca. A administração agiu em estrita observância aos termos do instrumento convocatório e aos princípios legais aplicáveis ao julgar as propostas vencedoras em conformidade com as especificações técnicas requeridas, independentemente da marca, conforme explicitado no *Ofício nº 151-2026*.

Faço subir devidamente instruído o processo para autoridade competente a quem caberá a decisão final.

Igreja Nova/AL, em 1º de abril de 2026

Atenciosamente,

Edjânia de Souza Santos
Agente de Contratação

